Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 43.058
(Processo nº 2007/51312-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 124/2005, firmado entre a LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE TUCURUÍ e a ALEPA.

Responsável: Sr. DEUSDETE SIQUEIRA GOMES – Presidente

Relator : Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA**:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2007/51312-3

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Liga Independente das Escolas de Samba de Tucuruí – LIESTUC referente ao exercício financeiro de 2005 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n°. 124/05 celebrado com a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA. O responsável é o Sr. Deusdete Siqueira Gomes, presidente da referida entidade.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificado juntamente com o titular da ALEPA, este apresentou a documentação de fls. 25 a 49, enquanto aquele nada respondeu.

A Seção Técnica, em informação de fls. 51/52, diz que o convênio foi firmado em 12/12/2005, no valor de R$ 28.000,00 (vinte oito mil reais), tendo por objeto o repasse de recurso financeiro para realização do desfile carnavalesco das escolas de samba de Tucuruí, ano de 2006. Em razão da ausência de prestação de contas, não foi comprovada a aplicação do recurso recebido, daí sugerir a sua devolução com acréscimo legais, e aplicação de multa regimental. Citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, em parecer de fls. 63 opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida e corrigida, além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Deusdete Siqueira Gomes em débito para com o erário estadual pelo valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), e o condeno a devolver esta importância aos cofres do Estado do Pará, acrescida de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução. E nos termos do art. 232, do Regimento Interno, por ter sido considerado em débito para com o erário, condeno-o ao pagamento de multa de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) equivalente a dez por cento do dano resultante, e , pela ausência de prestação de contas, ensejando à instauração deste processo, condeno ainda mais, o Sr. Deusdete Siqueira Gomes nos termos do art. 233, VI, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução n° 16.720/2003, vigente à época, ao pagamento de multa de R$ 2.800,00 (dois mil, oitocentos reais), a qual deverá ser recolhidas no prazo de 30 dias na forma do Parágrafo I ° do art. 235, do mesmo regimento.

Após o trânsito em julgado desta decisão os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público junto a esta Corte, para adoção das providências legais com vistas à apuração da responsabilidade civil, administrativa e criminal do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n°12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DEUSDETE SIQUEIRA GOMES - Presidente, C.P.F. nº 370.378.112-20, ao pagamento da importância de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), atualizada a partir 29/02/2006 e aplicar as multas de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas e R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente dos débitos, das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3° da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n°. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de março de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631